



PARECER JURÍDICO Nº. 239/2018

Ilmo. Sr.
José de Arimatéia A. Batista
Presidente da CPL/PMA

CONSULTA:

Trata-se consulta formulada pelo Sr. **José de Arimatéia A. Batista**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Altamira, que solicita parecer sobre a possibilidade de realização de Termo Aditivo ao Contrato nº. 390/2017, que são partes a FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA e a empresa D & N ENGENHARIA LTDA – CNPJ/MF nº 15.151.287/0001-28, requerido pela equipe Técnica de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

A Equipe Técnica de Engenharia da SEMED através do Sr. GERSI BENTO DA SILVA Engenheiro Civil e o Sr. RAFAEL DE S. COTA Arquiteto e Urbanista, encaminhou expediente, comunicando a necessidade de modificar o Contrato Administrativo nº. 390/2017 por acréscimos de serviços para melhor adequação do projeto inicial, por meio de termo aditivo, celebrado por intermédio da Concorrência nº. 004/2017.

Trata-se de contrato celebrado para a prestação de Serviços de **Construção das EMEFs com Quadra: Bairro Buriti e Bairro Terras de Bonanza**, constantes na Cláusula III do contrato firmado entre as partes.

É o relatório.

PARECER:

A Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe no art. 65, Inciso I, Alínea "b", Inciso II, § 1º sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

....



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

.....

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Desta forma, o supramencionado Artigo, admite o acréscimo de serviços constantes no contrato mantida as demais Cláusulas do mesmo e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra alguns dos motivos elencados em sua redação.

CONCLUSÃO

Assim, face do exposto e estando o expediente devidamente instruído, somos favoráveis a celebração do instrumento pretendido, motivo pelo qual, encaminhamos para as providências, observados os princípios da administração pública, necessidade e oportunidade.

Este é o parecer.
S.M.J

Altamira/PA, 04 de setembro de 2018.